



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.902993/2012-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.698 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCHULZ S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. CABIMENTO.

Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro corrigido no processo administrativo. Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, é cabível a reanálise do direito creditório pela Unidade de Origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 14-89.909 proferido pela 1ª Turma da DRJ/ROA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Os presentes autos têm como objeto PER/DCOMP 38082.59785.181109.1.3.04-7013 (fls. 27-32), cujo pedido de compensação a ela vinculado não foi homologado.

Conforme consta do Despacho Decisório, o direito creditório utilizado na declaração de compensação não foi reconhecido em razão da utilização integral do DARF indicado na PER/DCOMP na quitação de débitos do contribuinte, mais precisamente de débito do IRRF (Código de receita 5706), do período de apuração de 31/10/2009, declarado pelo próprio contribuinte em DCTF. Destarte, a não homologação da compensação declarada decorreu da ausência do direito creditório utilizado pelo contribuinte na PER/DCOMP.

Diante da improcedência da Manifestação de Inconformidade, foi interposto Recurso Voluntário, no qual constam, em suma, os seguintes argumentos:

- a) no Despacho Decisório – que ora se recorre -, a autoridade fiscalizadora/julgadora se equivocou quando da tipificação do “enquadramento legal” ao apontar os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN); e art. 74 da Lei 9.430/96, pois há ausência de indicação expressa do dispositivo normativo considerado como infringido;
- b) com relação aos artigos mencionados, tem-se que os mesmos não especificam qual atitude praticada pela Recorrente estaria contrária à legislação em regência. O que se observa, é que a autoridade fazendária fundamentou o combatido Despacho apenas para mencionar que a Recorrente os violou, o que não condiz com a verdade, e, portanto, não pode ser outro o entendimento senão o de nulidade do Despacho;
- c) faltaram os elementos de convicção e os elementos fáticos ocorridos, retirando, por consequência, a segurança jurídica da Recorrente, restando nulo o Despacho Decisório ora combatido, pois não fundamentou de forma correta a

não homologação da compensação pleiteada, agindo em contrariedade ao princípio da legalidade, de correta motivação (fundamentação) do ato administrativo;

- d) a Recorrente pretendeu a utilização dos créditos informados no PER/DCOMP nº 38082.59785.181109.1.3.04-7013, no valor de R\$ 65.613,82 (sessenta e cinco mil, seiscientos e treze reais e oitenta e dois centavos), oriundo do pagamento a maior de IRRF relativo a competência de 10/2009, porém sua homologação não se realizou em vista do (equivocado) entendimento fiscal de que a quantia já fora integralmente utilizada;
- e) segundo demonstram os documentos acostados aos autos, a Recorrente, inicialmente, havia apurado o valor de R\$ 264.705,88 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a saldo a pagar de IRRF, com período de apuração em outubro de 2009, tendo recolhido mediante DARF o valor total de R\$ 265.579,40 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em vista do acréscimo de R\$ 873,52 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de multa de mora, por ter se realizado com um dia de atraso;
- f) conforme se atesta através da Composição para fins de Recolhimento de IRRF, fornecido pelo Sistema Bradesco, com posição de 30/10/2009 (fls. 23/24), o valor efetivamente devido a título de IRRF, para o referido período de apuração era de R\$ 199.307,87 (cento e noventa e nove mil trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), que, acrescido de multa de mora de R\$ 657,71 (seiscientos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), resultaria no recolhimento de R\$ 199.965,58 (cento e noventa e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos);
- g) a autoridade fiscal não validou o crédito, tendo em vista que por mero erro de preenchimento da DCTF – em que constou o mesmo valor, tanto para a dívida quanto para o valor recolhido – supostamente não restaria crédito a restituir. Note-se, a retificação da declaração não se realizou apenas por razão da emissão do despacho decisório de análise do crédito;
- h) o crédito tributário e seu direito à restituição/compensação, portanto, não nasce com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Dessa forma, sua apresentação (DCTF retificadora) não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas sim a certeza e liquidez do indébito tributário deve restar comprovada por outros meios nos autos do processo administrativo.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

**1. Da Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

**2. Da preliminar**

Sustenta a Recorrente o equívoco da autoridade fiscalizadora/julgadora quando da tipificação do “enquadramento legal” no Despacho Decisório, ao apontar os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN); e art. 74 da Lei 9.430/96, pois há ausência de indicação expressa do dispositivo normativo considerado como infringido.

Além disso, assevera que não foi especificada qual atitude praticada pela Recorrente estaria contrária à legislação em regência. O que se observa, é que a autoridade fazendária fundamentou o combatido Despacho apenas para mencionar que a Recorrente os violou, o que não condiz com a verdade, e, portanto, não pode ser outro o entendimento senão o de nulidade do Despacho.

Ademais, aduz que faltaram os elementos de convicção e os elementos fáticos ocorridos, retirando, por consequência, a segurança jurídica da Recorrente, restando nulo o Despacho Decisório ora combatido, pois não fundamentou de forma correta a não homologação da compensação pleiteada, agindo em contrariedade ao princípio da legalidade, de correta motivação (fundamentação) do ato administrativo.

Razão não assiste à Recorrente, pois apesar de a análise da PER/DECOMP ocorrer de forma eletrônica e o Despacho ser objetivo, não se verifica nulidade por ausência de fundamentação, mormente porque a não homologação decorreu da ausência de retificação da DCTF, como inclusive reconhece a Recorrente, motivo pelo qual foi identificada a inconsistência.

Portanto, estando os autos em devida forma e inexistindo prejuízo à Recorrente que, inclusive se defende robustamente nos autos, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nesse ponto.

**3. Do mérito**

Segundo alega a Recorrente, pretendeu-se a utilização dos créditos informados no PER/DCOMP nº 38082.59785.181109.1.3.04-7013, no valor de R\$ 65.613,82 (sessenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e dois centavos), oriundo do pagamento a maior de IRRF relativo

a competência de 10/2009, porém sua homologação não se realizou em vista do (equivocado) entendimento fiscal de que a quantia já fora integralmente utilizada.

Assevera ainda a Recorrente que, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, inicialmente, a Contribuinte havia apurado o valor de R\$ 264.705,88 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a saldo a pagar de IRRF, com período de apuração em outubro de 2009, tendo recolhido mediante DARF o valor total de R\$ 265.579,40 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), em vista do acréscimo de R\$ 873,52 (oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de multa de mora, por ter se realizado com um dia de atraso.

Além disso, salienta a Recorrente que, como se atesta através da Composição para fins de Recolhimento de IRRF, fornecido pelo Sistema Bradesco, com posição de 30/10/2009 (fls. 23/24), o valor efetivamente devido a título de IRRF, para o referido período de apuração era de R\$ 199.307,87 (cento e noventa e nove mil trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), que, acrescido de multa de mora de R\$ 657,71 (seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), resultaria no recolhimento de R\$ 199.965,58 (cento e noventa e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Por outro lado, pelo que se extrai do Acórdão Recorrido, a improcedência da Manifestação de Inconformidade se deu essencialmente pela ausência de retificação da DCTF, conforme orientado pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que determina que o sujeito passivo deve retificar a DCTF se considerar indevido o débito declarado para que o pedido de restituição do pagamento vinculado seja deferido.

A despeito da logicidade dos argumentos da DRJ, entendo, com base em vários precedentes deste Conselho, que o erro de preenchimento em declarações fiscais não deve ser interpretado como um obstáculo absoluto para que o contribuinte possa corrigir sua situação. A possibilidade de retificação é fundamental para assegurar a busca da verdade material no processo administrativo. Impedir a correção de erros pode levar a um estado de preclusão que inviabilizaria a justiça fiscal, além de possibilitar o enriquecimento indevido por parte do Estado, ao arrecadar valores não previstos em lei.

A inexistência de retificação da DCTF, onde o contribuinte vinculou erroneamente um crédito, não deve, por si só, resultar na não homologação da compensação. A análise da compensação deve ser realizada com base na liquidez e certeza do crédito, independentemente de erros formais nas declarações anteriores.

É garantido ao contribuinte o direito subjetivo à compensação, mesmo na ausência de retificação da DCTF, desde que comprovada a liquidez e certeza do direito de crédito. A legislação tributária e os princípios que a regem asseguram ao contribuinte a possibilidade de compensação, considerando os valores efetivamente pagos e o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Se, conforme preconiza a Súmula CARF nº 164, a mera retificação da DCTF é insuficiente para ensejar o nascimento do crédito tributário, isso não implica que a ausência de tal retificação deva ser um obstáculo para que o contribuinte comprove seu crédito por outros meios. Ao contrário, a busca pela verdade material deve prevalecer no processo administrativo tributário, permitindo que o contribuinte utilize documentos e provas alternativas para demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado. Essa abordagem assegura que erros formais não penalizem o contribuinte, possibilitando a comprovação do crédito através de evidências substanciais que esclareçam sua situação fiscal de maneira justa e equitativa. Portanto, a análise deve se concentrar na substância do direito creditório.

A jurisprudência deste Conselho tem superado o óbice relativo à inexistência da retificação da DCTF:

Número do processo: 11080.915327/2012-01

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Jul 12 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Oct 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2011 PER/DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. **Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada.** Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF.

Número da decisão: 9101-005.511

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à primeira matéria (“desnecessidade de retificação de declaração pelo próprio contribuinte para reconhecimento de direito creditório”), e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano e, por fundamentos distintos, os conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto não apresentou declaração de voto. Processo julgado dia 12/07/2021, no período da tarde. (documento assinado digitalmente) ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em

exercício. (documento assinado digitalmente) ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Nome do relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

.....

Número do processo: 11080.915321/2012-26

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 02 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Thu Nov 26 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. SUPERAÇÃO DO ÚNICO ÓBICE. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. **Erro de preenchimento de declaração, incluindo-se a DCTF, não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, com o conseqüente não reconhecimento do direito creditório.** Uma vez superado o óbice de ausência de retificação da DCTF, e já tendo a diligência confirmado a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, entendimento referendado pela turma julgadora a quo, há de se prover o recurso para deferimento do direito creditório requerido.

Número da decisão: 9101-005.104

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Lívia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), lhe deu provimento parcial com retorno ao colegiado de origem. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado). (documento assinado digitalmente) Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Viviane Vidal Wagner – Relatora (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis

Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

.....

Número do processo: 11080.914857/2012-24

Turma: Segunda Turma Especial da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 15 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Tue Dec 09 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2008 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. **O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.** Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Número da decisão: 3802-003.836

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente. (assinado digitalmente) SOLON SEHN - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Nome do relator: SOLON SEHN

Pelas características do PER/DCOMP, cuja análise é feita de forma eletrônica, qualquer óbice que impeça o reconhecimento do crédito, de forma integral, em regra, provoca o indeferimento do pedido, sem que se promova efetiva investigação acerca da materialidade do direito creditório pleiteado.

Diante desse contexto, cabe ao contribuinte fazer a efetiva prova do direito alegado.

O Contribuinte, por ocasião da manifestação de inconformidade, trouxe aos autos diversos documentos para comprovar o alegado direito creditório. Tais documentos não foram sequer analisados pela DRJ, que partiu da premissa equivocada de que seria necessária a retificação da DCTF. Veja-se o rol de documentos:

COMPOSIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE;  
COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO.

Os referidos documentos somados aos documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário constituem indícios suficientes para demonstrar a ocorrência do alegado erro de fato no preenchimento da declaração.

Dessa forma, deve ser afastado óbice que impeça a verificação integral do crédito por força de mero erro em declaração.

Ademais, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, entendo aplicável a posição adotada em diversos julgamentos desse Conselho no sentido de se reconhecer o requerido pela Recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para se reinicie a análise do mérito do pedido quanto à sua certeza e liquidez, evitando-se, nesta fase processual, a realização de diligências **a fim de não lhe suprimir instâncias de julgamento**, e lhe oportunizar que, se for o caso, após ser devidamente intimado para tanto, apresente documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito. (CARF, Acórdão 1301-004.543, Relator FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, sessão de junho de 2020)

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que os autos retornem à DRF de Origem, a fim de que haja a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, com a retomada do rito processual, desde o início.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**